XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-857-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Centro Universitário Christus - Unichristus - Fortaleza/CE, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, sob o tema “Acesso à Justiça, soluções de litígios e desenvolvimento” trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT’s) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade II” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 16 de novembro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores (as) de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao efetivo debate coletivo.

Esperamos que o conteúdo destes Anais, que reflete o engajamento de pesquisadores (as) com o desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa e educação jurídica no país, sirva ao debate aberto e democrático e inspire a produção e impacto de novos conhecimentos.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Geigner Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

OS AVANÇOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL EM AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

LEGAL ADVANCES IN SUSTAINABLE LAND REGULARIZATION IN PERMANENT PRESERVATION AREAS

Tais Silveira Borges Araújo

Resumo

As cidades, de modo geral, são lugares que proporcionam alta exclusão social. A informalidade na ocupação do espaço é inevitável para os setores populares, uma vez que o mercado formal de venda ou aluguel de imóveis torna inacessível a aquisição de moradias urbanas. Isso leva muitos a buscar alternativas na ampla esfera da informalidade. A sociedade atualmente reconhece a importância de assumir responsabilidades em relação ao meio ambiente planetário. Esta pesquisa visa promover uma reflexão sobre as dimensões envolvidas no direito à moradia, destacando o aspecto político e como o sistema condiciona o exercício desse direito, especialmente no que diz respeito à possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação permanente. A discussão central gira em torno dos desafios que a regularização fundiária representa para o exercício do direito à moradia sustentável por parte dos cidadãos. Observa-se que a regularização ou titulação de terras urbanas tem sido a estratégia principal do Estado brasileiro para abrigar os setores de baixa renda, uma vez que a necessidade de moradia, em sua maioria, não tem sido atendida pelo governo ou pelo mercado imobiliário. O objetivo geral deste estudo é discutir a competência municipal em relação à regularização fundiária, em conformidade com a proteção e preservação de áreas de preservação permanente urbanas. A nova legislação de regularização fundiária está mudando este cenário, desburocratizando o processo e garantindo acesso de todos a habitações seguras, adequadas e a preços acessíveis, além de promover a urbanização de favelas.

Palavras-chave: Acesso à moradia, Área de preservação permanente, Meio ambiente, Sustentabilidade, Regularização fundiária

Abstract/Resumen/Résumé

Cities, in general, are places that provide high social exclusion. Informality in the occupation of space is inevitable for popular sectors, since the formal property sales or rental market makes the acquisition of urban housing inaccessible. This leads many to look for alternatives in the broad sphere of informality. Society currently recognizes the importance of taking responsibility in relation to the planetary environment. This research aims to promote reflection on the dimensions involved in the right to housing, highlighting the political aspect and how the system conditions the exercise of this right, especially with regard to the possibility of land regularization in areas of permanent preservation. The central discussion

revolves around the challenges that land regularization represents for citizens' exercise of the right to sustainable housing. It is observed that the regularization or titling of urban land has been the main strategy of the Brazilian State to shelter low-income sectors, since the need for housing, for the most part, has not been met by the government or the real estate market. The general objective of this study is to discuss municipal competence in relation to land regularization, in accordance with the protection and preservation of urban permanent preservation areas. The new land regularization legislation is changing this scenario, reducing bureaucracy in the process and guaranteeing everyone's access to safe, adequate and affordable housing, in addition to promoting the urbanization of favelas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to housing, Permanent preservation area, Environment, Sustainability, Land regularization

INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um pilar fundamental dos direitos sociais constitucionais, que deve ser assegurado independentemente da classe social. Para a maioria das pessoas, ter uma moradia digna é um sonho enraizado em seus planos de vida. No entanto, a realidade mostra que o acesso à propriedade imobiliária, essencial para garantir esse direito, muitas vezes é inatingível para famílias de baixa renda. Isso as leva a buscar refúgio em locais inadequados, frequentemente em condições sub-humanas, ocupando áreas informais nas cidades por meio de invasões irregulares, muitas vezes à custa do meio ambiente.

Em julho de 2017, a Lei nº 13.465/17 trouxe mudanças significativas na regularização fundiária urbana ao introduzir a possibilidade de Regularização Fundiária Urbana (REURB) em áreas de preservação permanente e em áreas de unidades de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, definidas pelas esferas federal, estadual ou municipal.

A REURB representa um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporar núcleos urbanos informais na estrutura territorial urbana, ao mesmo tempo em que busca garantir a titulação de seus ocupantes. No entanto, a situação de isolamento e inacessibilidade dessas áreas informais frequentemente resulta em uma lacuna na oferta de serviços públicos essenciais e políticas governamentais, tornando essas moradias propensas a se deteriorar e a se transformar em áreas de risco social, muitas vezes localizadas em margens de rios, depósitos de lixo ou refúgios para atividades criminosas.

A regularização desses espaços urbanos não só é essencial para garantir o direito à moradia, mas também para a proteção do meio ambiente e a promoção de uma melhor qualidade de vida para as gerações futuras. Essa realidade tem gerado reflexões profundas sobre como as comunidades urbanas interagem com o meio ambiente e como essas ocupações podem ser harmonizadas com o paradigma do desenvolvimento sustentável em diferentes regiões.

Para proteger um ambiente equilibrado e sustentável, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu mecanismos e instrumentos legais para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente. Além disso, autorizou o Ministério Público a atuar por meio de Ações Civis Públicas em defesa do meio ambiente, impulsionando a legislação

infraconstitucional a se adequar para garantir essa proteção.

A responsabilidade pelo urbanismo é atribuída aos governos locais, e, portanto, aos municípios cabe implementar a legislação ambiental e municipal relacionada à proteção do ambiente, especialmente nas áreas de preservação urbana que enfrentam ocupações ilegais.

Diante desse complexo dilema, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são os desafios enfrentados e os progressos alcançados nas iniciativas de regularização fundiária nas cidades brasileiras, considerando a harmonização com a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs)?

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo principal discutir a competência municipal em relação à regularização fundiária em consonância com a proteção e preservação das Áreas de Preservação Permanente Urbana.

A escolha desse tema é motivada pela importância crucial de debater questões relacionadas à proteção ambiental, que abrangem não apenas a preservação da natureza, mas também a segurança e o bem-estar das comunidades humanas. Além disso, considerando invasões em áreas de preservação e o direito à moradia, esta pesquisa visa analisar os mecanismos administrativos e processuais necessários para efetivar e concretizar a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente e ao direito à moradia.

Metodologicamente, este trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica e adota uma abordagem investigativa, hipotética, descritiva e observacional. Abrange a análise da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis pertinentes à regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente.

2 O DIREITO À MORADIA NO BRASIL

O direito à moradia é reconhecido internacionalmente como uma das dimensões basilares essenciais para garantir a dignidade humana[1]. É uma condição que faz parte do "mínimo vital", mínimo existencial ou do padrão mínimo de bem-estar de um indivíduo, uma vez que o ambiente físico em que a pessoa se desenvolve influencia sua qualidade de vida e desenvolvimento sociocultural, bem como o pleno exercício de suas liberdades. No entanto, existem longos atrasos na atenção efetiva ao direito à moradia.

Além disso, com o objetivo final de proteger as condições mínimas para que a pessoa atinja seu pleno potencial, as implicações práticas de cada um dos direitos humanos são altamente complexas. Isso, devido às dimensões necessárias ao pleno cumprimento de cada direito em particular. Um exemplo claro do que precede é o direito à habitação justamente para pessoas com deficiência, uma vez que implica não só a possibilidade de aceder a um espaço para habitar, mas também de proporcionar as condições de acessibilidade adequadas, tanto internas como externas, para a criação de um ambiente saudável, seguro e digno para este grupo[2].

O direito à moradia faz parte dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). Esses tipos de direitos implicam ações positivas por parte do Estado. Em outras palavras, são direitos de provisão, que implicam obrigações por parte do Estado e liberdades para os sujeitos de direito, que visam garantir o direito protegido. No caso específico da moradia, entende-se que o Estado deve implementar ações que permitam às

---

[1] O direito universal à moradia digna e adequada, como um dos direitos humanos , está incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 25, parágrafo 1 e no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) :
Artigo 25.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem : Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe garanta, bem como a sua família, saúde e bem-estar, especialmente alimentação, roupa, moradia , assistência médica e os necessários serviços sociais ; Você também tem direito a seguro em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade. Ver mais em ONU – Organização das Nações Unidas. **Artigo 25: Direito a um padrão de vida adequado.** Disponível em: https://news.un.org/es/story/2018/12/1447511.
Artigo 11 do Pacto Internacional de Direito Econômico, Social e Cultural: Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado para si e para sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados e melhoria contínua das condições de vida , assistência médica necessária e serviços sociais; Você também tem direito a seguro em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade. Ver mais em DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Direito à moradia digna**. 2013.

[2] LOMBARDI, Anna Paula; SAHR, Cicilian Luiza Löwen. Inclusão socioespacial de pessoas com deficiência: espaços de morar do Programa "Minha Casa Minha Vida" na cidade de Ponta Grossa-PR. *Ateliê Geográfico,* v. 7, n. 2, p. 233-256, 2013.

pessoas usufruir de tal direito e que essas pessoas tenham a liberdade de escolher um espaço para habitar que garanta seu bem-estar[3]

Com base no trabalho desenvolvido por organismos internacionais dedicados à promoção e proteção dos direitos humanos, aponta-se a necessidade de considerar o direito à moradia através de uma abordagem dinâmica, englobando a síntese de diversos direitos civis e políticos, também como o econômico, social e cultural para este grupo. Todos eles relacionados ao desenvolvimento da pessoa tanto na esfera individual quanto na social.

Em primeiro lugar, conforme nos ensina Pagani (2009)[4], o direito à moradia é um direito ao benefício, ao contrário do direito à propriedade, que é um direito à liberdade. No caso deste último, o Estado se limita a não interferir e respeitar o gozo do direito, por outro lado, no que se refere ao direito à moradia, o Estado (como já foi indicado) tem a obrigação, não só não interferir, mas realizar diversas ações para o pleno gozo do direito. Quanto à eficácia do direito à moradia, não implica necessariamente a aquisição de um direito real ou pessoal à moradia, como o faz com o direito à propriedade, mas apenas buscar o gozo da casa por qualquer título legal (tal como locação).

Como o direito à moradia tem passado por várias reformulações nos regramentos e aplicações das leis, faz-se necessário centralizar entre dois qualificadores específicos: o debate sobre o conceito de moradia no direito internacional e nacional, bem como a consolidação dos direitos sociais, e o desenvolvimento da natureza jurídica, urbanística, ambiental e social em prol da regularização de ocupações clandestinas e a titulação de seus ocupantes como proprietários.

2.2 Igualdade, fraternidade e direitos fundamentais

A legislação sobre desigualdade situa-se no centro do conflito entre a estratégia de promoção dos direitos humanos e as aspirações universalistas dos princípios

[3] SANTOS, Rafaela Amorim Dos. **Direito À Moradia Digna: Análise Jurídica À Luz Das Jurisprudências Brasileiras**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso, em Formato de Artigo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17994/1/2020_TCC%20_RAFAELA%20PDF.pdf Acesso em: 30 mai. 2022. Acesso em: 30 mai. 2022.

[4] PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. 2007. PublishedVersion — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [s. l.], 2007. Disponível em: http://hdl.handle.net/10923/2426. Acesso em: 24 ago. 2022.

codificados. Logo, faz-se necessário traçar os paradoxos que, a partir de sua contradição inicial, evidenciam o igualitarismo moderno. Para tanto, de acordo com Almeida *et al.*(2021)[5], parte da relação entre identidade e diferença, indicando a progressiva diferenciação entre a ética da Polis e o conceito moderno de Direito ou, o que dá no mesmo, entre a ética da justiça e a prática da igualdade. Neste sentido, é de grande valia para este estudo aprofundar no processo direcionado do "direito paternalista" ao "direito fraterno" onde se abre a discussão sobre inclusão/exclusão. A crítica ao igualitarismo moderno que aqui parte leva à revelação de uma atitude problemática em relação aos direitos humanos que se torna o direito a ter direitos[6]. A linha de pensamento majoritária nos leva à alternativa entre a reciprocidade egoísta que caracteriza o modelo contratualista moderno e uma reciprocidade positiva que ainda está aquém do esperado quando se focaliza a ideia de igualdade no instituto da regularização fundiária[7].

Quando as grandes revoluções burguesas do final do século XVIII inauguraram a era dos "direitos" do cidadão e iniciaram a constitucionalização dos princípios igualitários, o conceito de "igualdade", como se sabe, já está sobrecarregado de história e significados[8].

Compreende-se que se trata de um processo de juridicização; porque o sistema jurídico se apropria, internaliza a questão da igualdade, levantando problemas de variação na comunicação entre os sistemas. A fórmula inadequada e um tanto tautológica que a tradição jurídica utilizou é a da "posição" dos direitos naturais; fórmula que deixa intactas as hipóteses explicativas de um fenômeno altamente complexo[9].

A questão que se coloca é como o entusiasmo revolucionário precisa se condensar em proposições normativas cujos princípios eram portadores. É uma leitura "estratégica" tão difundida quanto tranquilizadora. que já algumas décadas mais tarde a teoria social

---

5 ALMEIDA, José Antonio Caldeira et al. Direitos fundamentais e inclusão digital: a dimensão da fraternidade como mecanismo de inclusão social. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 9, n. 2, p. 271-285, 2021.

6 DIMOULIS, Dimitri. Igualiberdade. Notas sobre a crítica dos Direitos Humanos. **Ius Gentium**, v. 7, n. 1, p. 22-39, 2016.

7 SILVA, Ildete Regina Vale da et al. **A fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re) construir**: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. 2009. Disponível em: https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2093. Acessado em 12. Out. 2022

8 DIAS, Antonio Francisco Lopes. Crítica aos limites dos "Direitos do Homem e do Cidadão" no Estado burguês. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, n. 1, p. 24-36, 2017.

9 OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Jusnaturalismo**: alvorecer e ocaso da ideia de direitos naturais. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/3549. Acessado em 12 out. 2022

teve que fazer a sua própria e depois colocá-la de lado. O que uma teoria desse tipo não explica é a contradição insuperável entre a estratégia dos direitos "positivos", que pressupõe antagonismos, conflitos, particularismos na forma de vontades gerais, e as pretensões indubitavelmente universalistas de princípios codificados.

Em primeiro lugar, portanto, é interessante lançar um novo olhar sobre as codificações da igualdade, porque são tentativas de respostas que a sociedade experimentava diante da emergência de seus próprios paradoxos.

Outro ponto é a própria codificação da igualdade perante a lei, ou seja, por meio de uma "receita", a sociedade se descreve como algo que não responde e é diferente daquele modelo regulatório. O jogo da igualdade/desigualdade, criado e posteriormente entendido como um problema do sistema social, passa a ser mais bem regulado, mas não resolvido, por um sistema parcial. A partir desse momento, um problema geral da sociedade teve que ser colocado a um sistema particular, que deve regular o todo como parte do todo. Logo, a lei deve, mas não pode garantir a igualdade[10].

A codificação jurídica é uma sanção da "naturalidade" da regra da igualdade: basta o nascimento para ser cidadão e, portanto, iguais. No entanto, equivale também a dizer, que não basta nascer para ser titular de privilégios, uma vez realizada a internalização no ordenamento jurídico, os problemas reaparecem sob a forma de uma complexidade enormemente maior. Para que qualquer desigualdade percebida pelo ordenamento jurídico possa ser regulada, para que a regulação tenha cada vez mais autoridade, mas ao mesmo tempo seja universalista, independentemente das decepções que inevitavelmente ocorrem, o direito deve reivindicar uma autonomia cada vez mais forte[11].

Graças à autonomia do direito, há sempre uma distância saudável entre a norma e a realidade de um país legal e um país real, entre um dever de ser e um ser. Essa nova diferença torna-se a lente com a qual se observa a lei que regula a igualdade: a distância entre a norma e a realidade deve ser mantida para continuar salvando o princípio da igualdade, mas sobretudo para salvar a própria possibilidade de regulação, ou seja, a autonomia do direito.

Por um lado, a constatação da existência de desigualdades na sociedade leva à conclusão de que a norma jurídica que sanciona a igualdade é inútil e ineficaz. Por outro lado, a existência de desigualdades é negada. ou são considerados meros incidentes ao

---

10 Ibidem.

11 NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana. **Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul**, v. 20, p. 263-280, 2015.

longo do caminho, a partir do momento em que existe a norma jurídica que afirma a igualdade. Essas atitudes argumentativas são também representações sociais muito difundidas, produzidas por uma observação de segundo grau sobre a igualdade, nutridas justamente pela própria existência do princípio jurídico. Logo após a entrada em vigor do Código Civil, o preceito da igualdade passou a preocupar a ciência jurídica ocupada em interpretar o sentido desse princípio e ao mesmo tempo preservar a coerência de todo o código.

O soberano não se tornou o simples regulador da máquina; não perdeu seu próprio conteúdo antropomórfico e, portanto, permanece apenas um indivíduo como os outros adeptos do pacto. A soberania entra no jogo da disputa e o ressentimento faz deste um dos lugares para reafirmar o princípio da igualdade de todos em tudo. E aparentemente ele ganha.

O direito fraterno[12] parece ter encontrado sua institucionalização formal na grande codificação do final do século, primeiro com as Declarações Universais e depois com um verdadeiro processo de constitucionalização que se abre com essa afirmação da igualdade perante a lei. Mas na clara separação entre igualdade e fraternidade[13], surge novamente o problema do universalismo; a fraternidade[14] é o critério diretivo, a nova regra das relações com outros Estados e outros cidadãos. Indica uma opção de solidariedade cosmopolita que não só não contesta, mas até pressupõe fronteiras estatais "soberanas" a partir de um território, haja vista que a soberania, é uma dimensão exclusiva dos cidadãos. A igualdade desenha seus contornos e quanto mais se expande, mais necessidade tem de marcar os sujeitos da igualdade e revela de imediato os limites da própria igualdade, que só pode ser afirmada no momento em que se desenha um processo de exclusão.

Nesta situação, deve prevalecer o direito das famílias que ocuparam a referida área, seja porque está presente um direito fundamental de índole constitucional (moradia), seja porque foram estas que imprimiram um caráter produtivo àquele espaço de terra; o proprietário deixou, pois, de utilizar aquela parcela do solo em prol da sociedade e, portanto, deve ceder espaço a direitos fundamentais de centenas de outras pessoas.

---

[12] A Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta, explicada na obra *Il diritto fraterno.* Roma: Gius. Laterza & Figli Spa, 2005, serve de referencial teórico para o paradigma da fraternidade, em uma perspectiva de equilíbrio social.

[13] MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

[14] MARTINI, Sandra Regina. Metateoria do Direito Fraterno e Direito do Consumidor: limites e possibilidades do conceito de fraternidade. São Paulo, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113, p. 271-295, Set./Out., 2017.

Sedimenta-se, assim, a ideia de propriedade como direito funcionalizado, isto é, uma prerrogativa que se conecta a uma função, qual seja, de imprimir um caráter produtivo àquela área; autores mais modernos chegam a teorizar uma analogia da propriedade como uma espécie de mandato em favor da sociedade, ou seja, prerrogativas que são incorporadas, porém jungidas a uma missão: a de contribuir para a evolução da sociedade.

A propriedade, assim, não pode ser enxergada de forma estanque e desfuncionalizada; mormente quando em colisão com o direito à moradia, que se reporta ao mínimo existencial, isto é, à feição patrimonial do princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação atual, portanto, já trouxe a solução pra o embate teórico entre propriedade individual *versus* direito social à moradia, inclinando-se ao reconhecimento deste último, na medida em que a própria Lei de Regularização Fundiária admite a legitimação fundiária mesmo em área privadas.

3 O FENÔMENO DA URBANIZAÇÃO E O DIREITO À MORADIA

O urbanismo surgiu primeiro como um fenômeno e depois foi teorizado, ou seja, se formou como disciplina científica[15]. Os processos de urbanização e o conceito de cidade, bem como o que nela se entende por formal e informal, são áreas de estudo que têm sido objeto de múltiplas interpretações e tratamentos[16].

Karl Marx e Friedrich Engels[17] argumentaram que o fenômeno da urbanização poderia ser entendido como a separação entre capital e propriedade da terra e que a divisão do trabalho levou à industrialização e à separação das cidades.

No século XIX, na Inglaterra e na França, foram realizados estudos estatísticos que procuraram demonstrar as relações entre clima, pobreza e criminalidade nas cidades, com uma clara orientação ideológica de demonização dos pobres urbanos. Porém, os primeiros estudos urbanísticos sistemáticos não foram desenvolvidos até o início do século XX pela chamada escola de Chicago, com forte cunho ecológico, ou seja, limitava-se a registrar áreas territoriais com características distintas em uma cidade, sem ir além de meras descrições fenomenológicas[18].

Ressalta-se duas correntes que cabem mencionar por suas claras repercussões nas políticas dos governos latino-americanos em relação aos assentamentos irregulares. Essas correntes, identificadas são as de direita e de esquerda. O primeiro considerava que a ruralidade deveria ser eliminada até mesmo à custa da demolição de assentamentos, comunidades ou favelas, ideia que na prática levou à transferência de populações para determinados alojamentos considerados modernos. O segundo postulava que a marginalidade era causada pelo Estado e por grupos dominantes, então a solução estava em oferecer uma política oficial de habitação que estimulasse a autoconstrução.

4 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SOCIAL (REURB-S)

---

[15] SOUZA, Nilciana Dinely de. **O processo de urbanização da cidade de Parintins (AM): evolução e transformação**. 2013. 155f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). Programa de Pós-graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-23102013-120716/publico/2013_NilcianaDinelyDeSouza_VCorr.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

[16] WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Urbanização e ruralidade: relações entre a pequena cidade e o mundo rural: estudo preliminar sobre os pequenos municípios em Pernambuco. **Revista Nordeste: regionalismo e inserção global**, v. 1, p. 05-32, 2001.

[17] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Über Sprache, Stil und Übersetzung**. Berlim: Dietz, 1974.

[18] FERNANDES, Edésio. **Regularização de assentamentos informais na América Latina**. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2011.

Desde o início de minha carreira, testemunhei o fenômeno da informalidade habitacional, em maior ou menor grau, nos mais diversos locais do País. Iniciei minha vida profissional na área imobiliária no ano de 2016, quando assumi a função de Oficial no Registro em Cedro de São João-SE e depois assumi um Ofício de Imóveis em Itaberaba-BA, onde permaneço. Nessa última função pública pude acompanhar diversas ações públicas de titulação de áreas que não contavam com registro dominial.

À época, tive contato com os projetos levados a cabo por diversas ações que eram discutidas acerca de possíveis opções para titulação de ocupantes de áreas de preservação permanentes.

No que diz respeito à experiência em várias cidades brasileiras, observamos que existiam relatos frequentes das comunidades locais que destacavam a presença substancial de imóveis irregulares em diversos municípios. Essas alegações eram frequentemente manifestadas por corretores, empreendedores e profissionais jurídicos, que apontavam para um elevado número de imóveis em situação irregular em vários locais. Essa situação nos motivou a buscar dados que pudessem confirmar ou refutar essas percepções, levando em consideração as particularidades de cada município e sua realidade em relação à regularização fundiária e ocupação do espaço urbano.

O Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12, 2012) define APP no seu art. 3º, II: Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As espécies de áreas de preservação permanente são objeto de extensa listagem contida no art. 4º da do Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12).Decerto, o Novo Código Florestal em muito avançou ao incorporar em seu texto entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do Direito Ambiental, a exemplo do Julgamento de 17.03.2011 pelo Superior Tribunal de Justiça: administrativo e ambiental.

O Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12, 2012), seguindo a mesma lógica das legislações que antecederam, tem como regra a inviolabilidade das áreas de proteção permanente e, caso haja supressão da vegetação, surge a responsabilização pela reparação integral.

Contudo, a própria lei traz três exceções a essa regra a fim de admitir a intervenção nas APPs: nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (art. 3º, VIII, IX e X).

O rol de atividades excepcionadas nos três casos é longo, importando para o presente estudo, que foi incluída como uma das hipóteses de intervenção de inte-resse social, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977/09 (art. 3º, IX, "d").

Área Urbana Consolidada referida na hipótese anterior, ressalte-se, é também definida pelo Código Florestal, no inciso XXVI do art. 3º, como aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Assim, como se pode deduzir, são condições para intervenção em APP para fins de regularização fundiária: a) que seja assentamento humano ocupado predominantemente por população de baixa renda; b) em áreas urbanas consolida-das; e c) observadas as condições estabelecidas no art. 3º, IX, "d", da Lei nº 11.977/09. Pela análise do dispositivo em tela, por ser norma de exceção, a lei tem caráter restritivo, não admite interpretação extensiva, incidindo o princípio herme-nêutico da exceptiones sunt strictissimoe interpretationis, pelo qual se interpre-tam as exceções estritissimamente, conforme previsto no art. 6º da antiga Lei de Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Esse aspecto alcança relevância na medida em que apenas a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas nos termos das condições estabelecidas na Lei nº 11.977/09 pode ser objeto de intervenção em APP, e não da Lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017) ou qualquer outra lei.

Por isso apesar do disposto no art. 64 do Código Florestal prever expressamente que a REURB-S dos núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente possa ser admitida a regularização fundiária por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana; por se tratar de hipótese de exceção à regra de inviolabilidade, deveria estar expressamente prevista em seu art. 3º.

No que tange à exigência da localização do assentamento a ser regularizado estar em área urbana consolidada, a revogação do Capítulo III da Lei nº 11.977/09 (BRASIL,

Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009) também a alcançou, revogando, portanto, aquela definição. Contudo, a Lei nº 13.465/17 acabou por reintroduzir o conceito, mesmo que aplicável em princípio para fins de alienação de terrenos da marinha, alterando a Lei nº 9.636/98 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Segue a mesma lógica a regularização fundiária de REURB-E, prevista no art. 65 da Lei nº 13.65/17 (BRASIL, 2017), que não encontra qualquer fundamentação legal para a sua prática, uma vez que não se enquadra em qualquer modalidade de intervenção em APP com regras mais elásticas: utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Nesse sentido, reproduzimos as reveladoras linhas sobre o tema "regulari-zação fundiária de interesse específico" (ou REURB-E, atual nomenclatura conferida pela Lei nº 13.465/17) expostas por (LEITE, 2015, p. 323):

> É importante salientar o alcance limitado da consolidação de ocupação em APP na regularização fundiária por interesse específico. Enquanto para a Lei nº 11.977/09 a regularização fundiária por interesse específico é toda aquela que não for de interesse social (conceito amplo e que pode abranger, por exemplo, assentamentos ocupados por população de alto poder aquisitivo), de acordo com a disciplina da Lei nº 12.651/12 somente os assentamentos de interesse específico (sic) com população de baixa renda e situados em área urbana consolidada terão a possibilidade de consolidação da APP.

Assim, a REURB-E deverá obedecer rigorosamente a todas as regras gerais do Novo Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12), não cabendo as exceções previstas no art. 65 da Lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017), em especial, aquelas prevista em seu §2º: que diminui a faixa de APP de curso d'água, fixando-a em faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado, independentemente da largura do curso d'água que se encontra na área de REURB-E.

A Lei nº 13.465/17, ao revogar o Capítulo III da Lei nº 11.977/09, acabou por excluir a possibilidade de intervenção em APP nos casos de regularização fundiária de interesse específico.

Isso porque no Novo Código Florestal a proteção das APPs contra intervenções é a regra geral, admitindo apenas uma listagem taxativa contendo as únicas hipóteses de intervenção em APP nos três casos que informa: a) utilidade pública; b) interesse social e c) baixo impacto ambiental.

Assim, a única intervenção em APP permitida pelo Código Florestal é a regularização fundiária de interesse social prevista na modalidade de intervenção de

interesse social, nos termos estritos da Lei nº 11.977/09 (BRASIL, 2009), cujo capítulo III foi revogado pela Lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017).

Assim, muito embora a REURB-S tenha sido prevista no art. 64 do Código Florestal, podemos concluir que falta amparo legal na legislação federal para intervenção em APP para a prática da REURB-S, posto que não prevista no art. 3º da Lei nº 12.651/12 (BRASIL, 2012).

Melhor sorte não assiste à REURB-E: apesar de incluída no art. 65 do Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 2012), não há qualquer hipótese dessa modalidade de intervenção no rol do art. 3º da Lei nº 12.651/12 (BRASIL, 2012). Contrariamente, como mencionado, a única exceção à regra geral de inviolabilidade da APP que mais se aproximaria seria aquela visando a regularização de interesse social informada na Lei nº 11.977/09 (BRASIL, 2009).

Deste modo, a pretensa diminuição das faixas de APP a longo dos cursos d'água para 15 m prevista no art. 65 é de legalidade duvidosa, maculando todo o sistema protetivo ambiental do Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12, 2012), cujos dispositivos, à exceção dos arts. 64 e 65, foram objeto de julgamento quanto à sua constitucionalidade em fevereiro de 2018, pelo STF.

A falta de uma legislação clara a respeito das áreas de preservação permanente em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, somada a outros fatores, como falta de fiscalização efetiva dos órgãos públicos e cobiça dos empreendedores em ganhar cada vez mais em parcelamento e ocupação do solo urbano, levou a uma ocupação desenfreada, irregular e clandestina do solo brasileiro.

Com o advento da Lei 13.465/2017, a regularização fundiária rural e urbana passou a obedecer uma política clara e inovadora em relação ao ordenamento jurídico existente, e pela primeira vez trata da regularização das áreas de preservação permanente de forma efetiva, passando a ampliar a possibilidade para além das áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Uma vez ocupadas irregularmente as áreas de preservação permanente, haverá a possibilidade de sua regularização fundiária, contando que obedecidos os requisitos da Lei 13.645/2017 e especialmente os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, para Reurb-S e Reurb-E, respectivamente.

Consideraremos, no presente trabalho, que uma regularização criteriosa e bem feita na forma da lei, observando os requisitos colocados a respeito da existência de núcleo urbano consolidado e especialmente o estudo técnico ambiental, será capaz de

trazer muito mais ganhos ao meio ambiente do que manutenção do atual quadro de ocupação irregular.

Tanto o poder público municipal, assim como os cartórios de registro de imóveis devem procurar o aperfeiçoamento para viabilizar a regularização fundiária, e contar com órgãos ambientais, que possuem o conhecimento técnico necessário para regularização de áreas de preservação permanente.

O grande desafio dos espaços urbanos e do direito aplicado a estes espaços é conciliar o direito à moradia, constitucionalmente protegido e intrinsicamente ligado ao direito de propriedade privada, com o atendimento da função social desta propriedade privada, com o atendimento da função social desta propriedade, seja do ponto de vista de dar uma vida digna a quem ocupa, seja conciliar a função da proteção ambiental que é exigida deste mesmo imóvel.

Por fim, a par de tal discussão, deve ser consignada a possibilidade da preponderância do princípio do direito constitucional da moradia como corolário natural do princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo em área pública situada em área de preservação permanente, conforme decisão de 25 de junho de 2018.Decerto, por se tratar de legislações muito recentes, se faz fundamental acompanhar de perto a jurisprudência que deve se consolidar sobre as matérias envolvidas, substancialmente no que se refere à eventual declaração de constitucionalidade dos artigos 64 e 65 do Novo Código Florestal (BRASIL, Lei nº 12.651/12) pelo STF.

A busca pela sustentabilidade nos negócios é fundamental na atualidade, à medida que as empresas procuram equilibrar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar social. Nesta seção, exploraremos as diversas abordagens para a sustentabilidade empresarial e a importância de incorporá-las em modelos de negócios.

Sustentabilidade, em seu sentido mais amplo, envolve a busca por práticas que atendam às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987).

Empresas em todo o mundo têm reconhecido a importância de adotar abordagens sustentáveis em seus empreendimentos. Isso envolve um compromisso em minimizar o impacto ambiental, promover a justiça social e, ao mesmo tempo, manter a viabilidade econômica. Abaixo, discutiremos as principais abordagens para a sustentabilidade nos negócios.

Uma das abordagens mais destacadas envolve a integração da sustentabilidade no próprio modelo de negócios. Empresas como a Patagonia, conhecida por sua abordagem ambientalmente consciente, têm demonstrado que a busca pelo lucro pode coexistir com a responsabilidade ambiental. Isso envolve a incorporação de práticas de reciclagem de produtos, redução de resíduos e a promoção de uma cultura empresarial sustentável (Ghani et al., 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma sociedade marcada pela história de ocupações desordenadas, crescimento urbano caótico e uma ausência estatal persistente, as comunidades informais, como as favelas e assentamentos irregulares, surgiram como resultado dessas condições adversas. Por muito tempo, os instrumentos legais e urbanísticos careceram de eficácia para promover um desenvolvimento urbano socialmente justo e ambientalmente sustentável. No entanto, a nova legislação de regularização fundiária está gradualmente mudando esse cenário ao buscar garantir o acesso universal a habitação adequada, serviços básicos e a urbanização de áreas informais, inclusive aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, como encostas de morros e margens de rios.

O direito à moradia é fundamental para a dignidade humana, e a Constituição Federal assegura esse direito, assim como estipula que a propriedade deve cumprir sua função social. Imagine um imóvel particular ocioso por anos, aguardando apenas sua valorização no mercado, enquanto serviu como lar para famílias carentes nos últimos cinco anos, sem oposição. Ou ainda, um espaço público originalmente destinado a uma praça ou parque de uso comum, mas que há décadas é ocupado por pessoas de baixa renda. Em ambos os casos, não se pode afirmar que essas propriedades tenham cumprido sua função social.

A regularização fundiária não deve ser limitada à mera titulação de propriedade, mas deve ser uma abordagem abrangente que leve em consideração aspectos sociais, ambientais e urbanísticos. Por exemplo, a regularização de assentamentos em áreas de risco deve incluir uma análise ambiental para evitar a manutenção de situações de perigo e impedir novas ocupações em áreas ameaçadas. Isso pode envolver o realocamento de moradias para locais seguros ou até a interdição de áreas que apresentem riscos sistêmicos.

Além disso, quando se planeja a regularização de um assentamento, é fundamental considerar a implantação de equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, creches e transporte público, para atender às necessidades da comunidade. Isso requer uma articulação cuidadosa entre questões sociais e urbanísticas.

Portanto, uma regularização fundiária bem executada, com base na lei e acompanhada de estudos técnicos ambientais, pode trazer benefícios significativos para o meio ambiente, em comparação com a manutenção do atual quadro de ocupação irregular. Para alcançar esse objetivo, as autoridades municipais e os cartórios de registro de imóveis devem buscar aprimorar seus processos e colaborar com órgãos ambientais que possuam o informação técnica necessária para regularizar áreas de preservação permanente. Essa abordagem abrangente é essencial para promover um desenvolvimento urbano verdadeiramente sustentável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, José Antonio Caldeira et al. Direitos fundamentais e inclusão digital: a dimensão da fraternidade como mecanismo de inclusão social. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 9, n. 2, p. 271-285, 2021.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Bruno. (org.) **A nova agenda urbana e o Brasil : insumos para sua construção e desafios à sua implementação.** Brasília, 2018. p. 29-44.

ANTUNES, P.B. Áreas de Preservação Permanente Urbanas: O novo Código Florestal e o Judiciário. **Rev. Senado**, ano 52, n. 206, 2015. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 out. 2022.

ARAÚJO, L. M. A produção do espaço intra-urbano e as ocupações irregulares no Conjunto Mangabeira. Dissertação (Mestrado) – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS., 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed**.** São Paulo SP: Saraiva, 2005.

ARAÚJO, S.M.V.G. de. **As Áreas de Preservação Permanente e a Questão Urbana.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - Agosto/2002. Disponível em: http://www.bibliotecaflorestal.ufv.br/bitstream/handle/123456789/9412/texto_As%C3%81reas-de-Preserva%C3%A7%C3%A3o-Permanente-e-a-Quest%C3%A3Urbana_Camara Deputados.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2022.

ATRIA, Fernando. **Existem direitos sociais. Os desafios dos direitos sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

AZEVEDO, R.S; OLIVEIRA, V.P.P.V. Reflexões do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APP's - urbanas. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente.** v. 29, Paraná, abril, 2014.

BORGES, L. A. C. et al. Áreas de Preservação Permanente na Legislação Ambiental Brasileira. **Revista Ciência Rural**, Santa Maria, v.41, n.7, p.1202-1210, 2011. ISSN 0103-8478. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cr/v41n7/a5611cr4051.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana

e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257. Acesso em 27 mai.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Decreto de Lei n. 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

LEI nº.10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei. Acesso em: 18 out. 2022

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 18 jul. 2022

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados [...]** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm Acesso em: 18 out. 2022

BRASIL. Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União [...]** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9636.htm Acesso em: 17 out. 2022

BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.465, De 11 De Julho De 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/casa-verde-e-amarela/regularizacao-fundiaria-e-melhoria-habitacional. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei n. 413/2020. **Dispõe sobre alteração da regularização fundiária para ampliar o conjunto de alternativas para a titulação definitiva da propriedade privada e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238009. Acesso em: 25 out. 2021.

CAMARGO, A. L. B. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. 5ª edição. Campinas: Papirus, 2009.

CANUTO, E. M. A. **O direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana.** Tese (Doutorado em geografia). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008. 342 f.

CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. 2009. Disponível em: https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Pobreza e mercados para o Brasil.** Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/28343/LCbrsR135_pt.pdf. Acesso em 04 nov. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. Centro de Estudos Jurídicos, v. 1., n. 3, p. 92-99. Brasília: **Revista CJF**, 1997.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: **agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1972.